

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

MAXVÂNIA DA SILVA COSTA

**GESTÃO PÚBLICA E A CIÊNCIA DO DIREITO NO PROCESSO DE
LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E A
TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS**

BRASÍLIA

2017

MAXVÂNIA DA SILVA COSTA

**GESTÃO PÚBLICA E A CIÊNCIA DO DIREITO NO PROCESSO DE
LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E A
TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Artigo científico apresentado para fins de
obtenção do curso de Pós Graduação
Lato Sensu em Direito no Instituto
Brasiliense de Direito Público.

BRASÍLIA

2017

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO	7
2.1 Conceito de licitação.....	7
2.2 Processos de licitação.....	8
2.3 Licitação e seus princípios.....	10
2.4 Pregão eletrônico e o processo de licitação.....	10
2.5 O pregão eletrônico e suas características à luz do Decreto nº 3.697/2000.....	11
2.6 As fases da modalidade pregão eletrônico.....	14
2.7 Classificação e julgamento das propostas do pregão eletrônico.....	19
2.8 Procedimentos para realização do pregão eletrônico	20
2.9 O pregão nos Estados e Municípios.....	20
2.10 Vantagens e desvantagens do Pregão	22
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO	23
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
5. REFERÊNCIAS.....	26

GESTÃO PÚBLICA E A CIÊNCIA DO DIREITO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E A TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Maxvânia da Silva Costa¹

RESUMO

A aquisição de produtos ou contratação de serviços pelo Poder Público por meio de compras é uma necessidade fundamental, pois o Estado depende da obtenção destes para o seu integral funcionamento. Mas para concretizar esse processo é necessário que toda compra seja submetida ao processo de licitação, pois esta se subentende, se exercida todas as fases (interna e externa) como estabelece a Lei, proporciona meios propícios para a satisfação positiva com trato da coisa pública ao se referir ao recurso financeiro a ser empregado, pois a licitação é um processo que visa a utilização do dinheiro público de forma racional, ou seja, sem que resulte em prejuízos para os cofres públicos. Esse artigo tem a pretensão de apresentar como funciona o processo de licitação, as modalidades, principalmente, a do pregão eletrônico como uma alternativa viável de conduzir o dinheiro público para a compra de produtos e serviços sem o risco de desvio, corrupção, enfim, adotar a transparência nesse processo de licitude.

Palavras-chave: Licitação; Corrupção; Improbidade Administrativa; Transparência.

ABSTRACT

Procurement of products or procurement of services by the Government through purchases is a fundamental necessity, since the State depends on obtaining them for its full operation. But in order to complete this process, it is necessary that all purchases be submitted to the bidding process, since this is understood, if all phases

¹ Pós Graduanda Lato Sensu em Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público - IDB, 2017. maxvania.costa@gmail.com

(internal and external) are exercised as established by the Law, provides favorable means for positive satisfaction with the treatment of the public thing to the public. Refers to the financial resource to be employed, since the bidding is a process that aims at the use of public money in a rational way, that is, without resulting in losses to the public coffers. This article intends to present how the bidding process works, the modalities, mainly, of electronic trading as a viable alternative to drive public money for the purchase of products and services without the risk of diversion, corruption, finally adopt Transparency in this legal process.

Keywords: Bidding; Corruption; Administrative dishonesty; Transparency.

1. INTRODUÇÃO

A escolha deste tema ocorre em um momento muito importante no Brasil, onde se veicula a descoberta, averiguação e punição de vários escândalos de corrupção de políticos, por exemplo, o da Petrobrás, e que tem levado muitos políticos ou pessoas públicas para a cadeia, algo inédito no país, pois até então os intocáveis não eram punidos. Portanto, trata-se de um assunto bem interessante e que concorre para aprofundar os conhecimentos a esse respeito, gabaritando-me mais ainda para a prática de trabalho no seara do Direito, uma vez que, obtendo informação com profundidade sobre a coisa pública, terei maiores condições de posicionar-me com maior sensatez e administrar com plena eficácia e competência casos de ilicitudes na licitação, já que a improbidade nesta área exige dos responsáveis pela segurança e paz social, providências devidas para reparar prejuízos ao Poder Público, conseqüentemente, à sociedade.

A finalidade em desenvolver esse tema se deveu á necessidade de ampliar conhecimentos sobre o processo de licitação, uma vez que, no Brasil os casos de improbidade administrativa sempre existiram, tendo ocorrido fatos com maior índice de corrupção, fatos estes que estão vindos à tona e que tem preocupado toda a sociedade.

O **problema** a ser respondido nessa produção fica por conta da intenção em obter respostas sobre a essencialidade da licitação na Administração Pública, pois mesmo com todo o rigor na observação do processo, a imprensa escrita e falada tem veiculado desvio do dinheiro público, principalmente através do superfaturamento, tanto de serviços como de produtos.

Do ponto de vista das hipóteses, considerando-se ser esta uma resposta provisória ao problema acima levantado, se pode apontar que:

Por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação para a adoção da modalidade de licitação Pregão Eletrônico é possível os órgãos municipais, estaduais e do Governo Federal encontrar preços de produtos e serviços acessíveis.

E que esta modalidade para aquisição de bens e serviços possibilita administrar, de forma racional, os recursos públicos,

Adotar o pregão eletrônico como modalidade de licitação é viável em um tempo em que as políticas administrativas se preocupam em gerir, com transparência os recursos públicos.

Administrar o erário público é, em outras palavras, a direção do Estado, ou seja, como é a gestão da coisa pública, como o governo dirige a sociedade, como administra os bens coletados de impostos junto aos cidadãos e como este recursos é revestido sob forma de benefícios para a sociedade.

Pelo que esse estudo desenvolveu, pode-se perceber que através do estabelecimento de uma gestão pública eficaz é que o Estado poderá apresentar as reais condições de expressar os anseios da sociedade, porque prima pela racionalidade, transparência e imparcialidade. A administração do Estado Brasileiro deve ocorrer de forma coerente, em que nenhum segmento social venha ser privilegiado, visando oportunidades iguais para todos.

Nos últimos anos ou décadas, muito se tem feito para evolução da gestão pública no Brasil, mas, é necessário continuar com os treinamentos intensivos dos servidores, e equipamentos dos órgãos que compõem esse universo, não só na área federal, mas também nos governos estaduais e municipais, uma vez que não adianta só um dos níveis do governo ser bem administrado.

A gestão pública eficiente deve se pautar pela ética e a moral, possibilitando a todos os cidadãos a igualdade, de maneira que as oportunidades sejam iguais para todos. Administrar com transparência possibilita ao gestor credibilidade e aprovação do exercício administrativo.

Os recursos financeiros devem ser bem aplicados de maneira que todos os setores prioritários para o exercício da cidadania sejam contemplados.

Este estudo apresenta o que é licitação, suas modalidades, e em especial, o pregão eletrônico, destacando como os órgãos públicos podem utilizar desta modalidade com a aplicação das novas tecnologias e sua relevância para o profissional de Direito.

Além de melhor gabaritar o profissional da Ciência do Direito, é um assunto que contempla outras áreas do conhecimento, como: Gestão Pública, Sociologia, Administração, Economia, Contabilidade etc. fato este que vem justificar esta elaboração, pois está oferecendo subsídios para que o dinheiro público seja melhor aplicado e com transparência, um impedimento para a corrupção, que muitas das vezes ainda ocorre sob forma de superfaturamento.

O objetivo geral é o de demonstrar a aplicabilidade da modalidade de licitação, pregão eletrônico, e se é uma forma mais ágil e de maior economicidade para os órgãos públicos.

E os objetivos específicos consistiram em conhecer, com maior profundidade, a modalidade de licitação, pregão eletrônico; verificar as vantagens que esta modalidade oferece e; identificar as fases do processo e a questão da agilidade e economicidade, para os órgãos públicos.

Com relação à metodologia utilizada, a busca informações sobre o tema será através da pesquisa bibliográfica, consultando autores renomados da área de administração e gestão pública.

Portanto, os dados foram coletados a partir da elaboração da revisão bibliográfica, denominada de pesquisa bibliográfica, que consiste na consulta em livros especializados sobre o tema.

Para realizar uma pesquisa bibliográfica é fundamental que o pesquisador a efetue tentando-se resolver um problema, ou adquirir mais conhecimento, a partir de informações advindas de materiais gráficos, sonoros e/ou informatizados. Esse material consta de livros, revistas, folhetos, enciclopédias, gráficos, mostruários, filmes, documentários e outras publicações que sejam referentes ao tema. (MATTAR, 2010 p. 25).

Na busca de dados aplicou-se somente um tipo de pesquisa, a bibliográfica, além da realização de leituras de artigos de sites, resumos e de revistas especializadas e a experiência utilizando-se também a observação.

Sendo assim, conforme já exposto, os dados foram obtidos com base na pesquisa bibliográfica onde foram consultados autores que tratam do assunto, inclusive em artigos, leis e consultas feitas na Internet, consecutivamente, analisando e interpretando a visão de autores e a legislação vigente no Brasil, buscando dar ênfase à modalidade pregão eletrônico.

2. ASPECTOS GERAIS DA LICITAÇÃO

O método de licitação consta na Constituição da República, em seu Art. 37, inciso XXI, regulado pela Lei nº. 8.666/93, para celebrar contratos administrativos, cuja intenção é a de adquirir por meio da compra de bens ou serviços pela Administração Pública para um melhor funcionamento da máquina administrativa nas diferentes esferas do governo Federal, Estadual e Municipal. Esta negociação passa pelo processo de licitação, pois esta, subentende-se que, se cumprida todas as fases (interna e externa), segundo a lei, proporciona amplas possibilidades de aprovação ao gerir a coisa pública, levando-se em conta que a licitação se revela como um processo que tem o intuito de utilizar os recursos públicos da forma mais racional possível.

De conformidade com a Lei 8.666/93, a Administração Pública somente celebrar contratos com empresas por meio de licitação, observadas as hipóteses de dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, contidas nos Art. 24 e 25 da Lei citada acima.

No que se refere aos recursos públicos e como bem conduzi-los de maneira que possa gerar benfeitorias à sociedade, é que a licitação ganha importância, por ser um instrumento para definir escolhas de aquisições de materiais e prestação de serviços, sendo que, compreende-se se as regras forem respeitadas poderá vir a ser uma forma segura e transparente de contratação entre a Administração Pública e terceiros, desde que obedecida a lei, cuja finalidade de todo o procedimento administrativo é a escolha de um contratante.

2.1 Conceito de licitação

Licitação significa o processo administrativo formal, condição em que a Administração Pública solicita, com base em condições constituídas em ato próprio (edital ou convite), as empresas interessadas na exposição de propostas para a disponibilidade de venda de bens e serviços.

A licitação visa garantir o atendimento do princípio constitucional da isonomia e a escolher a proposta mais proveitosa para a Administração, e que esta oferta seja imparcial disponibilizando oportunidade igual a todos os interessados e permitir o comparecimento ao certame, maior número possível de concorrentes, conforme se pode conferir na opinião do autor a seguir:

Licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração seleciona, por meio de habilitação de proponentes e julgamento de propostas, candidatos que com ela estão aptos a celebrar contratos ou a tornarem permissionários de serviços públicos (SOUTO, 2008).

Na visão de Bandeira de Mello (2007), licitação é uma metodologia administrativa em um representante do governo, que tem a intenção de alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, de conformidade com as condições por ela previamente avaliado em valores, convoca os interessados na exposição de propostas, com a finalidade de selecionar a proposta que se revele mais apropriada e que atenda aos parâmetros previamente instituídos e divulgados.

Braz (2005) é outro autor que também apresenta a sua visão,

A licitação é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à Administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

O mesmo autor cita também a Lei n. 8.666/93 (art. 38) que vê a licitação como processo de uma ação administrativa. Nesta mesma lei, ao se interpretar o conteúdo normativo, pode-se interpretar a licitação como "... o processo

administrativo destinado a garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;”

Segundo Filho (2010), a presente Lei foi decretada e sancionada na data citada no Capítulo I – Das Disposições Gerais – Seção I – Dos Princípios, da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distritos e Municípios.

A licitação, afirma Monteiro (2006), apresenta a natureza jurídica de um procedimento administrativo formal, obrigatório ao se analisar a regra, em que a Administração Pública, garante oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos que ambicionem competir, escolhe a proposta mais proveitosa de contrato. Sendo assim, a licitação pode ser compreendida como um conjunto de atos, uma metodologia preparatória à concretização de um contrato. Vale expor que a licitação deve ser avaliada como o meio e o contrato como fim das finalidades e objetivos da Administração.

2.2 Processos de licitação

Ao se referir ao conceito de licitação, convém, ainda, apresentá-la em termos de processo, ou seja:

O processo de licitação, de natureza exclusivamente administrativa, tem os seus procedimentos de abertura com a autuação do pedido de compras, de serviços, de concessões ou alienações, devidamente protocoladas e numeradas. Esse documento inicial deve conter a indicação do seu objeto e do recurso orçamentário próprio para a despesa (BRAZ, 2005).

A metodologia de licitação expressa o conjunto de ação e formalidades, ou seja, os processos, deliberados em lei, pelos quais se promove a homologação para a execução da ação por parte da Administração, no momento em que

necessitar estabelecer um contrato com terceiro, visando à realização de obras, serviços, compras, concessões, permissões e alienações.

2.3 A licitação e seus princípios

De acordo com Braz (1995), os princípios representam uma seqüência coordenada de atos que subordinam a Administração e os convidados e interessados licitantes. Esses atos necessitam passar por uma severa observação para que não corram o risco de se tornarem sem validade. Para a concretização do processo de licitação, leva-se em conta que: o início, o meio e o fim, sendo indispensável satisfazer a um conjunto de princípios, que são: o da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade pública, conveniência administrativa, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Cada um possui seu subsídio para a efetivação de um processo racional, afim de não possibilitar regalias a nenhum concorrente, comprador ou vendedor.

Monteiro (2006) afirma que há dois tipos de princípios licitatórios: princípios expressos e princípios implícitos.

2.4 Pregão eletrônico e o processo de licitação

A Lei 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 estabeleceu a modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esta nova modalidade de licitação é bem ressaltada na questão dos órgãos integrantes dos Sistemas de Serviços Gerais – SISG, ao apresentar o credenciamento do licitante o qual se encontra vinculada ao registro atual no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, situado no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET.

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (2005), o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação, legalmente constituída com base no Parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.697, de 21.12.2000, trata de maneira específica, do pregão por meios de recursos da tecnologia da informação e voltada

para a compra de bens e serviços comuns. São considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos com objetividade pelo edital, por intermédio de especificações usuais do mercado.

Em seguida essa Medida Provisória foi transformada na Lei 10.520/2002 (17 de julho de 2002), apresentando inovações para incluir o Pregão Eletrônico também no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É uma modalidade .assentada na tecnologia que prioriza o menor preço as empresas interessadas faz-se por meio da utilização dos meios de comunicação à distância, isto é, a sessão pública é feita por meio da tecnologia da informação (*internet*), sendo a competição entre os interessados licitantes realizada por meio de envio de propostas e lances, contestações e recursos por meio de expediente de tecnologia da informação.

Na modalidade de licitação pregão eletrônico, existe apenas uma fase de recurso, que ocorre no final da disputa, prontamente após a declaração do licitante vencedor, o que difere da licitação convencional, pois esta acontece em duas fases recursais.

No momento definido pelo pregoeiro, os licitantes são consultados do interesse de recorrer, hipótese em que devem declarar o interesse e motivá-lo. A ausência do licitante a essa fase, ou o silêncio, importa a decadência do direito de recurso (FERNANDES, 2003, p. 442).

Propõe-se aqui uma condição para flexibilizar e desburocratizar o procedimento licitatório na forma convencional. Condição em que a habilitação e o julgamento das propostas passam a ser deliberados em uma única fase, sendo a habilitação verificada apenas em relação ao(s) licitante(s) vencedor(es), invertendo-se, assim, o procedimento tradicional, onde a habilitação sempre precede ao exame das propostas.

2.5 O pregão eletrônico e suas características à luz do Decreto nº 3.697/2000

A lucidez do Decreto nº 3.697/2000 como características básicas do pregão eletrônico, se pode apontar a omissão de sessão solene e a ausência de envelopes de habilitação e propostas, bem como a inexistência de lances verbais, na forma mais conhecida e denominada de pregão presencial.

O sistema do pregão eletrônico com base no Art. 2º, parágrafo 1º deverá utilizar-se de recursos de criptografia e de autenticação que se possa garantir condições apropriadas de segurança em todas as fases da seleção.

A condução do pregão eletrônica será realizada pelo órgão promotor da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que funciona como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Art. 2º, parágrafo 2º).

Esta administração de licitação requer a prévia credenciação da autoridade competente do órgão, diante o provedor do sistema eletrônico, bem como do pregoeiro e componentes da equipe de apoio, com antecedência de três dias úteis (Dec. nº 3.697/2000). Assim sendo, o credenciamento se cumprirá com a atribuição de chave de identificação e senha, pessoal e intransferível, para ingresso ao sistema eletrônico, a mesma será empregada em qualquer pregão eletrônico, exceção quando invalidada por solicitação do credenciado ou devida a sua inabilitação diante do órgão realizador da licitação, na forma a ser definida na sua regulamentação.

Nos órgãos complementares ou integrantes dos Sistemas de Serviços Gerais – SISG, a credenciação do licitante estará sujeito ao registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, disponível no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET.

A participação no pregão ocorrerá por meio da digitação da senha particular do licitante e imediata condução de proposta de preço, em data e horário previstos no edital, excepcionalmente por meio do sistema eletrônico.

A informação de licitação é feita através de edital, e nesse mesmo necessitará fazer parte o endereço eletrônico onde acontecerá a sessão pública, a data e hora de sua concretização e a recomendação de que o pregão será efetivado por meio de sistema eletrônico.

Com base no horário previsto no edital, se iniciará à sessão pública do pregão eletrônico, com a informação das propostas de preço recebidas e de conformidade com as especificações e condições de fornecimento delineadas pelo edital.

Da mesma forma como acontece no pregão presencial, aberta a etapa competitiva, os licitantes têm a liberdade de apontar lances excepcionalmente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante prontamente avisado do seu recebimento e respectivo horário de registro e importância em valor.

Será disponibilizada a oportunidade para o oferecimento de novos lances, menores e sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos, conforme fixado no edital.

O sistema só poderá aceitar novos lances, quando estes forem de valores inferiores aos lances antes registrados no sistema, não podendo ser aceitos dois ou mais lances de mesmo valor. E quando houver empate, deverá ser o contemplado aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, sendo automática e selecionada pelo próprio sistema, ou seja, após comando realizado pelo interessado pregoeiro.

Durante o andamento da sessão pública, os licitantes deverão ser informados em tempo real, acerca do valor de menor lance registrado pelo sistema, apresentado pelos demais licitantes, fechada a identificação do detentor do lance.

A etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, deverá finalizar-se mediante aviso de encerramento urgente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que decorrerá período de tempo definido na regulamentação.

O pregoeiro divulgará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro a respeito da aceitação do lance de mínimo valor.

Os processos para intercessão de recurso, compreendida a revelação prévia do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios apresentados pelo sistema, de forma a acelerar todo o procedimento.

Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro analisará a proposta ou o lance seguinte, averiguando a sua aceitabilidade e procedendo à sua capacitação,

atendendo à ordem de classificação, e assim consecutivamente, até a avaliação de uma proposta ou lance que atenda ao aviso ou edital. Neste caso, caberá ao pregoeiro chegar a uma negociação com o licitante para que seja obtido preço mais bem em conta.

Averiguado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será revelado vencedor, sendo-lhe confiado o objeto do certame.

A partir das colocações do edital colocadas até o momento, compreende-se a licitação como um artifício de compra após apreciação de múltiplas propostas de vendedores que oferecem seus produtos ou serviços, com a finalidade maior sendo a de melhor aplicar do dinheiro público, considerando-se os aspectos: preço, qualidade e funcionalidade e acessibilidade.

É necessário sempre requerer de quem administra a coisa pública, apresentar celeridade, transparência e segurança no momento de contratar empresas para realizar serviços e disponibilizar produtos levando-se em conta o respeito e obediência aos seguintes princípios: de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, atualmente, a questão da eficiência administrativa, elevado a título constitucional.

2.6 As fases da modalidade pregão eletrônico

Divide-se em **fase interna** ou preparatória e **fase externa**. Esta primeira fase desta modalidade, denominada de fase preparatória ou interna, pouco se diferencia do procedimento licitatório convencional.

Para Jacob (2004), **na fase interna**, competirá inicialmente à autoridade competente explicar à precisão de contratação e determinar o objeto do certame, apontar as exigências de capacitação, os discernimentos de aprovação das propostas, às sanções por inadimplência e os ajustes do contrato, se for o caso, até mesmo com demarcação dos tempos determinados para fornecimento. Nos autos do procedimento licitatório necessitará fazer parte a justificativa das condições ou critérios empregados pelo administrador para a escolha do objeto, bem como todos os imperativos dados técnicos sobre os quais estiver apoiado a preferência, bem como existirá basicamente a realização de orçamento estimativo e antecipado dos

bens ou serviços a serem licitados, preparado pelo órgão ou entidade agente da licitação, comumente através da sessão, setor ou divisão de compras.

O mesmo autor assinala que é no pedido inicial de aquisição de bem ou da contratação do serviço almejado pela administração que deverá o gerenciador proporcionar as razões terminantes da necessidade e escolha do objeto, de modo a explicar a realização da aquisição, de conformidade com os discernimentos de conveniência e ocasião, divulgando de forma clara e objetiva com relação às características de qualidade, durabilidade, rendimento, garantia, compatibilidade, manutenção, segurança e prazo de fornecimento, de forma que todos os pleiteadores possam apresentar suas propostas comerciais, objetivando a avaliação da proposta, no momento adequado.

Esclarece ainda que as reivindicações de habilitação, as normas de aprovação das propostas e as penas por descumprimento, referenciadas do edital ou do contrato, não devem ser avaliadas no pedido inicial de compra, em função de tratar-se de questão a ser deliberada, via de regra, no tempo da preparação do edital e da minuta do contrato, ante à peculiaridade do tema. Contudo, caberá ao curador a averiguação evento a evento, acerca da oportunidade de se constituir estes critérios *a priori*, nomeadamente em razão de suas categorias cognitivas de ordem técnico-jurídica.

E completa ao asseverar que a autoridade competente ao requerer a aquisição bens ou a contratação dos serviços visando a satisfação do interesse público, deverá se posicionar de forma a apresentar o objeto com suficiente exatidão, necessitando não apresentar especificações de ordem geral ou técnica que, por demasiada, sem importância ou sem a devida necessidade, demarque de maneira injustificável o certame entre os licitantes interessados, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02.

Extrapolada a fase do pedido inicial, competirá à autoridade conveniente, confirmar o projeto oferecido pelo requisitante, e encaminhá-lo à área econômica para as informações previstas no Regulamento das Licitações.

A efetivação dos atos arrolados com a licitação na modalidade de pregão, necessariamente competirá ao pregoeiro encarregado pela autoridade competente.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Legislação do Pregão, Brasília (2004) deixa bem claro que a escolha do pregoeiro é por demais importante, posto tratar-se de atribuição de suma relevância para o bom e correto desenvolvimento dos atos licitatórios, devendo a escolha incidir dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, sendo auxiliado por uma equipe de apoio, igualmente nomeada pela autoridade competente, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vitorioso.

O mesmo Ministério assinala que quanto à equipe de apoio, carecerá esta ser composta por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencente ao quadro estável do órgão ou entidade responsável pela realização do evento.

No geral, apresentamos que a fase preparatória, no formato eletrônico começa com abertura do processo administrativo licitatório, onde necessitará seguir os seguintes procedimentos, apresentados pelo Decreto nº 3.540/2005:

a) Elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, contendo definição clara, precisa e suficiente do objeto, proibida excessos de especificações que possam diminuir ou frustrar a competição ou sua realização;

b) Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

c) Justificativa da necessidade da contratação;

d) Elaboração do edital, contendo todos os critérios de aceitação das propostas; e) Definição clara e precisa das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, as cláusulas do contrato, inclusive as que se referem aos prazos e às condições necessárias e relevantes para a perfeita celebração e execução do contrato e atendimento da administração;

d) Designação do pregoeiro e da equipe de apoio, entre preferencialmente, servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

O estabelecimento destes itens deverá fazer parte do denominado Termo de Referência, onde serão expostos de forma concisa e delineada o objeto da contratação, os critérios para a aceitação do bem ou serviço a ser comprado,

detalhando as obrigações do contratado, os procedimentos de fiscalização, prazo de execução do contrato, penalidades aplicáveis, dentre outras. Necessitará, ainda, permitir a avaliação da despesa pela gerência ou direção, referenciada na pesquisa de preços exercidos no mercado local, regional ou nacional, de conformidade com a natureza do produto ou serviço licitado.

É, além disso, segundo o pensamento de Pereira Júnior (1995), nesta fase de procedimentos, que se desempenha a pesquisa de preços e a sua subsequente juntada aos autos, necessitando a planilha de custos, apresentar o valor considerado para a contratação, de forma concisa e objetiva, de conformidade com o objeto requerido pelo requisitante e consagrado pela chefe competente.

Em conclusão, compreende-se que o termo de referência deverá possuir dados capazes de permitir a avaliação do custo pela Administração, diante de avaliação detalhada, levando-se em conta os preços praticados no mercado (valor de referência) e a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de cumprimento do contrato.

E na **fase externa**, a segunda etapa do procedimento licitatório, inicia-se com o convite dos interessados, por meio da divulgação do referente aviso de licitação, no diário oficial do referente SISG, ou, não havendo, poderá ser em periódico de circulação diária local, e, facultativamente, por meios eletrônicos, além de, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, a ser definida no regulamento de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.520/02.

O chamamento será em periódico de circulação diária, não se aceitando opção face o curto limite entre a convocação e a entrega e abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais. Nesse nota de licitação necessitará fazer parte a definição do objeto, o local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida cópia do edital e recebidas as propostas, sendo que a supressão quanto a estas exigências torna o certame em condições de invalidação, na forma da lei.

Para Meirelles (2009), um ponto de extraordinária seriedade para que o procedimento licitatório tenha grande proveito é a elaboração do edital e seus anexos, considerando-se o termo de referência e a minuta do contrato, além da astuta e clarividente análise jurídica exercitada pela Procuradoria Federal.

A modalidade licitatória do pregão eletrônico por procurar a aceleração dos métodos com a finalidade de alcançar a contratação de bens e serviços comuns implica, quase sempre, na concretização de habilitação dos licitantes de maneira mais simples, complementado pelo professor Justen Filho (2010) com o mesmo assim se pronunciando:

A rapidez e sumariedade do procedimento do pregão resultam desses dois motivos fundamentais. Sob um ângulo, é possível uma contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza "comum" do objeto dispensa investigações mais detidas acerca da proposta. Por outro lado, não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação.

Assim sendo, pelo fato da habilitação ser menos severa, aumentam-se as oportunidades de que alguns aventureiros apresentem propostas indecorosas e, desta forma, se constituírem em agentes de má índole e oportunistas que poderá causar prejuízos ao erário público.

Visando impedir estas e outras ocorrências semelhantes, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 7º, definiu alguns atos omissivos ou comissivos quando da aplicação das penalidades elencadas, o que resultará no bloqueio de licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e o descredenciamento do SICAF (no âmbito federal) ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores em concordância com o inciso XIV do art. 4º da Lei (cadastros estaduais, municipais e do Distrito Federal), pelo determinado de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O Pregão eletrônico decide que no Art. 17, a fase externa do pregão, na forma eletrônica que será principiada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, notados os valores avaliados para o contrato e os meios de publicação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): Diário Oficial da União; meio eletrônico, na Internet; e jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação regional ou nacional. (Lei nº 10.520/02, em seu art. 7º).

2.7 Classificação e julgamento das propostas do pregão eletrônico

Segundo o Departamento de Logística e Serviços Gerais, Brasília (2005), no que diz respeito à classificação e julgamento das propostas, serão sempre adotados critérios de menor preço, ressalvados os pré-requisitos e particularizações fixados no anúncio. Verificada a proposta qualificada em primeiro lugar, competirá ao pregoeiro determinar, sobre sua aceitabilidade.

Posteriormente, concluída esta fase de lances, o pregoeiro analisará a proposta mais proveitosa, confrontando o valor com o preço orçado para contratação, passando para a fase de habilitação, que deverá ser realizada por meio do SICAF para os órgãos integrantes do SISG, respeitando as disposições contidas no Edital. No caso de inabilitação do proponente melhor distribuído, serão avaliados a documentação do licitante com a proposta qualificada em segundo lugar, e assim consecutivamente, até que um licitante corresponda às condições estabelecidas no documento convocatório. Será acatado vencedor o licitante que cumprir com estas requisições.

A fase recursal começa no período em que é revelado o vencedor, qualquer licitante poderá entrar com recurso da decisão do pregoeiro, caso seja considerado o recurso, será fornecido no prazo de 03 (três) dias para a formalização do mesmo. A aceitação do recurso influenciará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Refere-se, aqui, da aplicação do princípio da economia processual ao domínio das licitações. Deliberados os recursos, pelo comando competente, e não pelo pregoeiro, de modo óbvio, far-se-á a adjudicação ao licitante vencedor. Aprovada a licitação, igualmente pela autoridade competente, o adjudicatário será chamado para assinar o contrato (art. 7º).

Convém aplicar a esta modalidade licitatória, de forma subsidiária, os princípios da Lei 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos), principalmente no que dizer respeito aos seus princípios moralizadores.

2.8 Procedimentos para realização do pregão eletrônico

Para contrair bens ou contratar serviços, acontece por um pedido de compra ou contrato. A partir da solicitação deve ser aberto o adequado procedimento administrativo, com os protocolos devidos, segundo prescreve o art. 38 da Lei federal n. 8.666/93 que o processo da licitação será principiado com a abertura de procedimento administrativo, devidamente lavrado, formalizado, protocolado e numerado, computando a autorização respectiva, a recomendação concisa de seu objeto e do recurso próprio para a dispêndio, e ao qual serão juntados na ocasião oportuna.

Monteiro (2006) assinala que, a lei constituirá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que empreendam atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: ... III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

2.9 O pregão nos Estados e Municípios

A medida Provisória n. 2.182-18 de 23 de agosto de 2001, que estabeleceu o pregão como modalidade de licitação somente para a União, foi convertida na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual acaba com esta limitação ao tornar utilizável a referida modalidade não só para a União, mas, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo o art. 22, XXVII, DF/88, as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o dispositivo no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Percebe-se que a União é competente para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades licitatórias. A norma constitucional atribuiu à União um limitador ao poder de legislar sobre licitação,

devendo fazê-la, no que for aplicável aos demais entes da Federação, especialmente no que se refere às normas gerais.

A definição das modalidades de licitação no art. 22 da Lei 8.666/93 é norma geral. Os autores Pereira Júnior (2005) e Mukai (2008) chegaram a esta conclusão. E conforme estes mesmos autores, se as modalidades de licitação (concorrência, tomada de preço, convite, leilão e concurso) são normas gerais, então, a modalidade pregão, igualmente passa a ser também.

Desta maneira, compreende-se que quando a União restringe o campo de alcance de uma norma geral exclusivamente a seu próprio domínio, o que leva à conclusão de que esta restrição é inconstitucional ou se trata de norma privativa.

Ainda antes da edição da citada medida provisória que criou o Pregão, o autor a seguir afirmava que,

[...] se a União, usando de tal competência, promulga uma lei que disponha normas gerais, é evidente que, por serem normas gerais, valem não só no âmbito da Administração federal como no das estaduais e municipais, porque não teria nenhum sentido a União dispor normas gerais somente para ela própria (MUKAI, 2008, p. 9).

Essa compreensão foi revista pelo autor, ao concluir que a concepção de uma modalidade de licitação é norma específica, assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem criar, com base em leis específicas, a modalidade de licitação pregão.

É o entendimento de outro autor ao assinalar que,

Se a criação de nova modalidade de licitação é norma específica e tendo a União convertida a Medida Provisória n. 2.182-18/2001 na Lei n. 10.520/2002 não a estendendo a outras esferas de governo, pois o art. 2º foi vetado, conclui-se que os Estados, Distrito Federal e Municípios não podem adotar a legislação federal sem que o respectivo Poder Legislativo elabore norma incorporando-a ao ordenamento jurídico estadual, distrital ou municipal. Nulo, portanto, seria o procedimento licitatório Pregão adotado pelos entes públicos que não editassem leis específicas (MUKAI, 2008, p. 730).

Conforme o entendimento deste doutrinador, antes da Lei n. 10.520/2002, os Estados, Distrito Federal e Municípios que desejassem adotar o Pregão em suas respectivas esferas de governo deveriam legislar no sentido de absorver a nova

modalidade. Após a mencionada Lei todos os entes da Federação conseguiram a autorização legal para usar o pregão, com apoio no art. 37, XXI da Constituição Federal/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mentidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Constata-se na colocação que para a administração pública direta e indireta deve obedecer alguns critérios para o estabelecimento do Pregão Eletrônico.

2.10 Vantagens e desvantagens do Pregão

O pregão apresenta duas características fundamentais que o distinguem tecnicamente das demais modalidades de licitação.

A primeira habita no fato de que, após a julgamento das propostas, dar início a lances verbais com a intenção de diminuir a oferta apresentada pelos licitantes. O segundo diz respeito à fase de habilitação que nas demais modalidades precedem a análise técnica, nos tipos de melhor técnica e de técnica e preço, e a classificação das propostas.

Com relação às desvantagens, vale ressaltar o teor imperativo da lei quando veta a contratação de obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias, alienações em geral por intermédio dessa modalidade licitatória. Por outro lado, temos que para utilização desta, a Administração Pública deverá dispor de equipamentos de informática, necessários e adequados para o desempenho da tarefa, tais como: computadores conectados à internet, programa específico para administração das compras, data shows, enfim, todos os recursos essenciais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme se pode perceber na elaboração deste artigo científico que a modalidade de pregão procede da seguinte maneira; primeiro classifica-se as propostas, apura-se o menor preço, analisa-se a documentação do vencedor, estando esta em conformidade com legislação, declara-se o vencedor e somente nesta hora que verifica se há intenção de recorrer, se houver, será concedido prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais já intimados a apresentar as contra-razões em igual número de dias. Esta medida não somente diminuiu o prazo antes previsto, mas veio tornar mínima a quantia de recursos impetrados pelos licitantes, porque a Lei n. 10.520/2002 antevê severa punição para quem interpor recurso apenas visando o atraso da execução do objeto da licitação.

Se a empresa não for certificada, serão consideradas as propostas das demais, na ordem de classificação, o que fez com esta modalidade se tornasse mais maleável para a realização das aquisições e contratações. A modalidade pregão apresenta a proposta com um valor inicial e em seguida, na fase dos lances, esse valor vai decrescendo até o limite mínimo possível, estabelecido pelo fornecedor, em negociação com o pregoeiro. Isto, além de desburocratizar, torna todo o processo mais transparente e moralizado, e no final o Estado alcançará seu objetivo delineado, ou seja, contratar pelo menor preço, colocando todos os fornecedores em condições iguais de concorrer no certame, o que constitui a observância ao princípio da isonomia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi verificado nesta pesquisa, que um dos gastos dos órgãos públicos diz respeito à contratação de serviços e aquisição de produtos, os quais requerem, por lei, passar por um processo de licitação que, nesse estudo, foi denominado de pregão eletrônico.

Percebeu-se, também, que as hipóteses apontadas no início desta pesquisa foram confirmadas, ou seja, as mesmas, provisoriamente deixaram a entender que por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação para licitação Pregão Eletrônico é possível os órgãos municipais, estaduais e do Governo

Federal encontrar preços de produtos e serviços acessíveis, uma vez que por meio desta modalidade para aquisição de bens e serviços concorre, sobremaneira, para administrar, de forma racional, os recursos públicos, principalmente, em um tempo em que as políticas administrativas se preocupam em gerir, com transparência, os recursos públicos. Esta afirmação tanto atende os objetivos levantados para a realização desta pesquisa, como também, oferece resposta ao problema levantado.

Considerando-se que a licitação esta aberta a empresas e fornecedores de todo o país, o que aumenta a possibilidade de surgirem propostas rentáveis para os órgãos do Sistema Federal, pois, não há a presença física dos representantes das empresas licitantes, com as propostas podendo ser apresentadas pela Internet.

A seriedade desta modalidade de licitação diz respeito à legalidade, imparcialidade e competição justa dos interessados em vender produtos e serviços para o Estado, pois, a participação no pregão ocorre por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço, em data e horário previstos no edital, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico. No aviso de licitação e no edital, consta o endereço eletrônico onde ocorre a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico.

Os benefícios atingidos com o uso do pregão eletrônico, possibilitou inúmeras vantagens. E dentre elas, convém destacar a redução do prazo para contratar, ou seja: pregão (17 dias); convite (22 dias); tomada de preços (90 dias) e concorrência (120).

Conforme foi focado neste estudo e o que o problema que norteou esta pesquisa consistiu em conhecer: O que vem a ser a licitação em diferentes modalidades e, principalmente, buscar respostas se o Pregão Eletrônico e uma modalidade de licitação que possibilita transparência no processo de licitação? E após desenvolver o tema, a resposta que se pode apontar é que trata-se de uma modalidade de licitação mais recomendada no momento, uma vez que se pode adquirir bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em Sessão pública, o que confere credibilidade aos órgãos, uma vez que a modalidade de licitação, Pregão Eletrônico, se revela como a alternativa mais rentável quanto à

eficaz aplicabilidade do dinheiro público, a partir da utilização de recursos da tecnologia da informação para licitação.

Portanto, a licitação para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. E somente não será utilizado na forma eletrônica, caso se comprove a sua inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Este estudo veio demonstrar o quanto é eficaz e viável a utilização de recursos da tecnologia da informação para licitação Pregão Eletrônica, porque veio demonstrar que o risco de corrupção, benefícios a interessados e superfaturamento do erário público chega a ser quase nulo, apesar de que, o que tem sido demonstrado no Brasil nas últimas décadas e atualmente, com a descoberta da corrupção que a Operação Lavajato vem averiguando e levando ao conhecimento público, faz com que se exija mais ainda rigor na aplicação da modalidade pregão eletrônico, ou seja, se a lei for aplicada, sem a interferência de pessoas corruptas, a licitação será transparente e com amplas chances de atender aos interesses do Estado e da sociedade.

Este estudo veio acrescentar maior conhecimento sobre a licitação, o procedimento e a oportunidade de compreender com maior profundidade as fases da licitação, a imparcialidade, a transparência tão necessária nestes tempos em que o Brasil passa por um período histórico de moralização, sob a administração do emérito Juiz Sérgio Moro.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto 3.555 – agosto 2000**. Aprova o Regulamento para modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legisla/decre.htm>>. Acesso em: 22 abril. 2017.

_____. **Decreto 3.697 – dezembro 2000**. Regulamenta o parágrafo único do 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação. <http://www.comprasnet.gov.br/legisla/decre.htm>.

_____. **Decreto 5.450 – maio 2005**. Regulamenta o pregão com a utilização dos recursos da tecnologia da informação – Pregão na Forma Eletrônica. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legisla/decre.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

_____. **Lei 10.520 – 17 julho 2002**. Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legisl.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2005.

BRAZ, Petrônio. **Processo de licitação**: contratos administrativos e sanções penais. São Paulo : Livraria de Direito, 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão**. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2003.

FILHO, Marçal Justem. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Atlas, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros editores LTDA, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, **Legislação do Pregão**. Brasília, 2004.

_____. Secretaria de Logística e Tecnologia da informação. Departamento de Logística e Serviços Gerais. **Modalidade de Licitação pregão Decreto nº 5.450, de 31/05/2005**. Brasília, junho de 2005.

_____. Secretaria de Logística e Tecnologia da informação. Departamento de Logística e Serviços Gerais. **Pregão Eletrônico: Manual do Fornecedor.** . Brasília:MP, 2005.

_____. Secretaria de Logística e Tecnologia da informação. Departamento de Logística e Serviços Gerais. **Pregão Eletrônico: Manual do Pregoeiro.** . Brasília:MP, 2005.

MONTEIRO, Yara Darcy P. **Licitações, fases & Procedimentos.** São Paulo: NDJ Ltda, 2006.

MUKAI, Toshio. **Licitações e Contratos Públicos:** comentários à Lei 8.666/93. 4. ed. Atuali., ver. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 11-12.

_____. **Os municípios (e os Estados e o Distrito Federal) podem criar a modalidade de licitação pregão.** BLC-BOLETIM de Licitações e Contratos. NDJ. São Paulo, ano XIV, n. 12, Dez. 2001, p. 730.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública:** (Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94; e Lei nº 8.987/95). Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SENADO FEDERAL. **Edição Constituição Federal 1988.** Administrativa atualizada em julho de 2002.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Licitações & contratos administrativos.** Rio de Janeiro: Esplanada: ADCOA, 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações & contratos – Orientações Básicas.** Brasília, 2003.